



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MANUEL VICTOR DANTAS VAZ FERREIRA**

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO  
INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.**

**Salvador**

**2023**

MANUEL VICTOR D. VAZ FERREIRA

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO  
INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.**

Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2023

## **AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.**

Manuel Victor D. Vaz Ferreira<sup>1</sup>  
Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo avaliar quais as implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no Tribunal de Justiça da Bahia. Em primeiro plano, cumpre explorar o conceito de inteligência artificial, os principais marcos do surgimento da inteligência artificial pelo mundo e no Brasil. De forma contínua apresenta o processo de construção de um marco regulatório da inteligência artificial no Brasil, adentrando no fortalecimento do seu uso como uma forma de aumentar a efetividade do direito constitucional de acesso a justiça e celeridade processual, perpassando no surgimento e aplicação dos principais robôs que estão sendo utilizados no Tribunal de Justiça da Bahia com uso da inteligência artificial, e os impactos positivos e negativos da sua utilização. O estudo que segue foi construído tomando como base livros, artigos de juristas e documentos produzidos pelo CNJ e Tribunais de Justiça da Bahia que contextualizam o objeto de pesquisa.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Acesso à Justiça. Celeridade Processual. Marco Legal. Implicações Jurídicas.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. EXPERIÊNCIAS DE USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PELO MUNDO E NO BRASIL. 2.1 INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PELO MUNDO. 2.2 INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL. 3. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL. 4. OS AVANÇOS E DESAFIOS COM O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: manuel.ferreira@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

## 1.INTRODUÇÃO

A tecnologia é um conjunto de conhecimentos científicos ou empíricos empregados na produção e comercialização de bens e serviços. Assim, desde o seu surgimento, ela vem influenciando no comportamento de pessoas, impactando em transformações econômicas, sociais, jurídicas e culturais, trazendo lados positivos e negativos no processo de desenvolvimento social.

É notório que com o avanço da tecnologia, esta acabara por se inserir no meio jurídico, ocasionando inúmeros impactos no mundo do direito, sendo certo que com a pandemia do COVID 19, avançou consideravelmente processos de estudo de viabilidade que seriam talvez implementados em dez ou mais anos, nos quais tiveram que ser adiantados de imediato e aperfeiçoados na prática, entre eles com o uso da inteligência artificial.

Muito se falava em Inteligência Artificial, devido ao seu uso como assistente nos aparelhos de smartphones, como atendentes virtuais nos aplicativos de lojas e bancos, ou ainda mais remotamente, por conta de filmes de ficção científica, contudo, passou-se a falar da inteligência no mundo do direito.

A partir disso, abriu-se um novo marco de projetos, criações de sistemas e ferramentas com uso da inteligência artificial, objetivando a celeridade processual, o acesso a justiça, contribuindo para magistrados serem mais ágeis em proferirem suas decisões, reduzindo o lapso temporal na tramitação de processos que duravam anos, mas movido por desafios e limites, ainda em processo de estudos e implementações em toda a justiça brasileira.

Em virtude do exposto, o presente trabalho propõe realizar um estudo sobre quais são as implicações jurídicas e impactos do uso da inteligência artificial no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia.

Questionamento de grande relevância prática, visto que, com os avanços da tecnologia desencadeados principalmente pela pandemia do Covid 19, tem provocado impactos no mundo jurídico, em que, por meio das tecnologias digitais através do uso da inteligência artificial, tem se alcançado espaços mais céleres na resolução de conflitos, a exemplo das sessões de conciliação e audiência de instrução por meios virtuais, até

mesmo procedimentos cartorários via digital, tais como: escrituras públicas, separações extrajudiciais, entre outras novas possibilidades.

O seu uso tem crescido exponencialmente em um curto período de tempo, o que provoca a busca pela compreensão da regulamentação de sua atuação, quais os impactos positivos e negativos do seu uso, quais os seus limites de atuação, a quem se destina e favorece o uso da inteligência e qual desencadeamento provocará na justiça baiana ao longo dos anos.

Assim, o estudo da aplicação da inteligência artificial (IA) no poder judiciário baiano, se relaciona diretamente a garantia da efetividade constitucional da celeridade processual, de forma a garantir a tutela de direitos e diminuir a morosidade do judiciário.

O uso da IA provoca à análise quanto a diminuição das despesas pelo tribunal de justiça, mas também provoca questionamentos quanto a repercussão da possível diminuição de servidores e redução de trabalho.

Nesse sentido, o uso da inteligência artificial encontra algumas lacunas legais, procedimentais, de qual o limite a ser aplicado, se haverá ao longo do tempo a ruptura da mente humana pela mente artificial e quais os seus impactos.

O campo jurídico como um todo, inclusive a atividade judicial e as atuações de membros do Ministério Público, dos advogados e de autoridades policiais, está em franco e aberto processo de transformação, o que corrobora a importância do seu estudo.

Perceber se essas mudanças estão sendo transmitidas a todos os profissionais da área jurídica, de forma a se readequarem a nova realidade, com a construção de novas estratégias, que deem respostas mais rápidas e eficientes é importante.

Assim, o estudo da inteligência artificial perpassa o jurídico, se relaciona ao direito, economia, cultura, educação e social, o que demonstra a sua importância em ser objeto de estudo na garantia da celeridade processual e efetivação dos direitos.

Como instrumento metodológico este trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Digital e Processo Civil, publicados em periódicos nacionais e internacionais, tomando como referência autores qualificados, bem como análise jurisprudencial, legislativa e documental sobre o tema. A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre: As

implicações jurídicas do uso da Inteligência Artificial como instrumento de garantia da celeridade processual: Uma análise a partir do Tribunal de Justiça da Bahia.

Portanto, o objeto deste trabalho é identificar se o uso da inteligência artificial contribui para a celeridade processual na justiça da Bahia, sob o olhar dos robôs utilizados e quais impactos a inteligência artificial provoca.

## **2. EXPERIÊNCIAS DE USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PELO MUNDO E NO BRASIL.**

### **2.1 INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PELO MUNDO**

Nesse ponto será feita uma análise a respeito do uso da inteligência artificial no poder judiciário de alguns países, ressaltando a maneira com que a sua aplicação tem contribuído para a celeridade processual, diminuição de reincidências, mas de outro lado, dos seus riscos quando não há diretrizes de regulamentação legal, controle e transparência da sua aplicação na sociedade.

Os Estados Unidos, segundo Souza (2017), já se destacaram, desde o ano de 1970, por estudos relacionados à automatização do raciocínio jurídico e vem, desde então, contribuindo com publicações científicas de estudos e aplicações da revolução tecnológica na comunidade jurídica.

Eles utilizam a Inteligência artificial principalmente para a atividade policial e judiciária, por meio de dados armazenados (big data) em diversas bases. Pretendem, com isso, um policiamento efetivo nos locais mais perigosos e desarticular organizações criminosas. Ademais, a IA está presente na execução penal para a análise da concessão de benefícios, como a progressão de regime e a liberdade provisória conforme assevera De Luca (2019).

O uso da inteligência artificial nos EUA, propiciou o desenvolvimento de um software, capaz de medir a probabilidade de os réus fugirem da prisão ou cometerem novos crimes enquanto aguardavam o julgamento em liberdade. Para esta análise o algoritmo atribui uma nota de risco baseado nas informações do caso concreto (qual o tipo de crime, local onde ocorreu e quando a pessoa foi detida), do histórico criminal e da idade do acusado. O programa foi elaborado com informações de centenas de milhares de

decisões da Corte de Justiça de Nova York e, posteriormente, validado em outras centenas de milhares de novos casos, tendo sido mais eficiente em relação à análise dos riscos decorrentes da soltura do que os próprios juízes humanos, conforme afirma Porto Junior (2017).

Algumas cidades dos Estados Unidos, se utilizam da inteligência artificial para auxiliar os tribunais, como é o caso de Nova Orleans, no estado de Luisiana. Nela, o software desenvolvido possui a capacidade de identificar potenciais criminosos, por meio de dados existentes nas redes sociais, para definir o perfil dos acusados.

Além de Nova Orleans, pode ser citado o estado de Wisconsin, que se vale da IA para cálculo da pena de prisão ou para concessão de liberdade provisória. Aqui, os magistrados da área criminal utilizam-se de um sistema privado de pontuação algorítmica matemática que é calculado com base nas respostas dadas pelo acusado no questionário de periculosidade.

Além da aplicação da inteligência artificial no âmbito criminal, a corte americana já realizou testes na tentativa de prever suas decisões em determinados processos submetidos a corte, empregando o uso de robôs nas decisões anteriores em matérias específicas, chegando-se em 75% de similitude em relação aos votos dos juízes.

O uso da inteligência artificial tem sido utilizado na esfera penal, de forma a impulsionar um melhoramento na previsibilidade de situações de quebra de fiança penal. Ou seja, os juízes americanos têm substituído a intuição por dados decorrentes de fatos, baseado na observância dos algoritmos que preveem o risco de o réu quebrar a fiança ou cometer outro crime enquanto estiver solto sob fiança.

No mesmo país, o desenvolvimento da inteligência artificial tem trazido uma maior eficiência no papel dos advogados, que passam a terem maiores condições de previsibilidade no processo e uma maior precisão das decisões advindas dos juízes. Exemplo disso é o sistema e-Discovery utilizado pelos advogados americanos para buscas de forma automatizada de documentos que antes gastavam um elevado tempo a sua leitura e revisão, inclusive os clientes podem responsabilizar os advogados caso não venham a utilizarem as ferramentas de previsão legal como essa, impactando na perda de sua demanda (ALARIE, NIBLETT & YOON, 2018).

Percebe-se assim, que nos Estados Unidos a não utilização de ferramentas com o uso da Inteligência Artificial pode provocar a responsabilização do advogado, estimulando por sua vez o seu uso, de forma a provocar maiores chances de êxito no processo e resultado as partes do processo.

Para Arbel & Becher (2022), a inteligência artificial tem contribuído para eliminar barreiras de compreensão de cláusulas contratuais, facilitando com que leigos possam assinar contratos sabendo do que se tratam diante do uso de leitores inteligentes, que são responsáveis por traçar uma análise, avaliar contratos e políticas de privacidade.

Assim, com o uso desse sistema por exemplo, acaba por proteger o consumidor do famoso “contrato leonino”, fazendo com que o consumidor perceba cláusulas ocultas que não estejam expressamente previstos no instrumento contratual, prevenindo de situações de desequilíbrio contratual.

Por último como menção do uso da Inteligência artificial nos estados americanos, foi a criação do sistema denominado Modria, que tem a funcionalidade de buscar a autocomposição com mínimo de interação humana na negociação. Pelo sistema, além de reduzir as falhas de simetria das informações de cada uma das partes, estas conseguem inserir vídeos e fotos, assim como alegações escritas em formato de texto. Se na primeira oportunidade não acontecer o acordo, o sistema interpreta e inicia a fase de negociação. O algoritmo procura nos dados disponíveis, de forma contínua, os pontos de acordo e sugere possíveis soluções para lide. Persistindo o conflito, a plataforma aplica o método de mediação, que atua por meio de intervenção humana, porém totalmente online. /Contudo, se por este método o conflito não for solucionado, ocorrerá o último passo que será a aplicação da arbitragem, quando um terceiro imparcial decidirá o caso, o sistema é utilizado para mediar conflitos ligados a propriedade intelectual e industrial. Para tanto, o sistema utiliza o big data gerado para refinar os resultados e aumentar as possibilidades de acordos nas futuras transações segundo Wolkart (2019).

No Canadá, o uso da inteligência artificial pode ser evidenciado através do projeto Justicebot, em que há a verificação de litígios já existentes entre inquilinos e proprietários de imóveis. Foram correlacionados fatos que ocorrem envolvendo inquilinos e proprietários, e a probabilidade de concessão judicial de redução do valor do aluguel. Os resultados demonstraram que quanto mais fatores pré-determinados no Justice Bot

estivessem envolvidos no litígio, maior era a probabilidade de redução do aluguel, e maior a probabilidade de prever a decisão judicial por meio do JusticeBot segundo Westermann (2017).

Outra importante implementação da inteligência artificial, se trata da utilização e adequação das resoluções de disputas online (ODR's) para pequenas reivindicações cíveis em Victoria no Canadá. O governo ofereceu incentivos para a criação da ODR em Tribunais de Resolução Cível na Colúmbia Britânica, contribuindo para o impulsionamento do acesso a justiça e resolução de disputas, conforme aponta Peters (2021).

Para Moulin (2021), no Reino Unido e na Austrália, países de direito comum, e os de direito civil, como aqueles que compõem os Estados-nações da União Europeia vêm empreendendo esforços e implementando essas ferramentas de ODR como suporte administrativo e decisório.

Outra grande potência mundial que se utiliza do sistema de inteligência artificial na justiça é a China, o sistema IA é baseado na tecnologia de aprendizado de máquinas, na qual seleciona processos judiciais para referências, recomenda leis e regulamentos, esboça documentos legais e altera erros humanos percebidos em decisões de forma automática segundo Munique Shih (2022).

A tecnologia no referido país, exigido pelo Supremo Tribunal Popular da China, estabelece que um juiz deve consultar a IA em cada caso. Se o juiz rejeitar a recomendação do sistema, a mesma exige uma explicação por escrito para fins de registro e auditoria. Para a suprema corte, o sistema entrega o poder de decisão dos governantes a uma grande parte do país, onde existem diferenças significativas no desenvolvimento regional, governança e renda.

Contudo, mesmo tendo apresentado os lados positivos do uso da inteligência artificial em alguns países, devem ser mencionados alguns pontos negativos que a sua aplicação pode ocasionar quando não regulamentada. Exemplo disso se refere com questões de segurança e proteção de dados relacionadas a alguns documentos contidos nos processos judiciais, visto que muitos desses países se utilizam de um repositório online de decisões, estas que estão contidas informações dos litigantes, o que pode provocar na privacidade das partes envolvidas nos processos judiciais.

Assim como bem menciona Adam Prass (2022) a grande preocupação é que por meio da inteligência artificial os litígios trabalhistas possam ser extraídos do repositório e utilizados por empregadores para traçar perfis comportamentais suscetíveis a problemas trabalhistas, obstaculizando futuros novos empregos. Para isso, o autor sugere que medidas equilibradas sejam adotadas que nem dificultem o acesso do cidadão, nem prejudique sua própria vida.

Diante de lacunas existentes quando do uso da inteligência artificial, a União Europeia tem buscado criar um marco regulatório, haja vista considerarem como importante o seu uso para a economia de tempo e recurso financeiros para todas as partes.

Nesse sentido, encontra-se atualmente em discussão pelo Parlamento Europeu, um projeto de lei regulamentador da inteligência artificial, cujo impacto poderá se desencadear em diversos países. O projeto prevê criar controles rígidos para aplicação da IA e aumentar a transparência do seu uso. Entre eles estão previstos o controle de sistemas na avaliação de provas e exames, recrutamento profissional e assistência para tomadas de decisões e definição de sentenças judiciais segundo Hodson (2021).

Percebe-se, portanto, que alguns países vêm aderindo a propostas de implementação da inteligência artificial em prol da celeridade processual, economicidade e acesso à justiça, contribuindo também para uma decisão mais segura e pertinente, com uma melhor interpretação dos dados jurídicos, ao mesmo tempo em que a segurança nos dados ainda é compartilhada como um fator de preocupação em estudos sobre a inteligência artificial, demonstrando que para impulsioná-las são necessárias medidas seguras, comprovadas e testadas, que sejam capazes de trazer uma maior credibilidade àqueles que ainda não aderiram à utilização da IA, diante da criação de um marco regulatório que estimule a regulamentação de uso nos países que fazem uso da inteligência artificial ou pretendem fazê-lo.

## 2.2 INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

É sabido que o Direito Brasileiro em sua história, de forma analógica, se utilizou dos códigos de outros países para a criação de suas próprias legislações e, como era de se esperar, diante das experiências estrangeiras, a inserção da IA nos Tribunais brasileiros não foi diferente, partiu do movimento de outros países.

O processo de abertura para a inserção da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro, advém muito antes da pandemia da Covid 19, surge com os desdobramentos da promulgação da Constituição de 1988, que estabelece em seu art. 5º, inciso XXV, a garantia do acesso à justiça para todo e qualquer cidadão, insculpido no princípio da inafastabilidade da jurisdição: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, a CF/88 visou assegurar o acesso à justiça como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o direito de ação com o devido processo legal.

Diante disso, com o surgimento da nova constituição e ampliação dos direitos, somado ao crescimento populacional, a nova conscientização por parte da população e o processo de globalização, o ingresso de ações na justiça cresceu segundo Boaventura (2007), em uma escala sem precedentes, principalmente em litígios envolvendo o direito laboral, previdência social, educação, ações de saúde etc.

Contudo, o modo de organização do poder judiciário devido ao novo momento do país pós ditadura, não se equivalia as novas necessidades de administração da justiça, em que poucas mudanças eram realizadas, geralmente apenas de forma segmentada por cada tribunal, não havendo uma uniformização de gestão e muito pouca com o uso de tecnologias, acrescido de ser composta por juízes que em sua maioria eram de outras gerações, no qual não detinham conhecimento do uso de computadores e sistemas.

Pode ser destacado como o primeiro grande marco histórico e legislativo da abertura para implementação da inteligência artificial no Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu a modernização do judiciário brasileiro.

Dessa forma, a referida emenda adveio com status constitucional através do princípio denominado “duração razoável do processo”, com o fito de garantir uma prestação jurisdicional justa e célere aos seus cidadãos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O direito à razoável duração do processo não significa necessariamente que há direito a processo rápido, instantâneo. O próprio termo processo é incompatível com a ideia de resultado imediato. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012) se posicionam:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a 45 desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em “tempo justo”

A referida emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, que é um órgão integrante do poder judiciário, no qual detém o papel de exercer o controle administrativo e financeiro do poder judiciário, assim como fazer cumprir os deveres funcionais dos juízes, tendo grande importância na modernização e organização da justiça brasileira.

Assim, a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, com o ímpeto de oferecer uma maior integração entre toda a justiça e celeridade processual, surgiram diversas leis que contribuíram para o processo de informatização da justiça, que impactou positivamente para o uso da inteligência artificial, a exemplo da Lei 11.419/2006 que passou a permitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, tendo como grande marco o ano de 2009 com a criação do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, por meio do

Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2009 firmado entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais.

A partir de 2009, com a implementação do PJE, houve um aumento significativo no índice de informatização da justiça, mediante o ingresso de ações por meio digital, assim como o processo de digitalização de processos físicos, no qual o CNJ vem fazendo grande esforço para a sua expansão por todo os tribunais do país, em observância a resolução que criou e atribuiu ao CNJ o papel de gestão e modernização da justiça em fiel garantia da razoável duração do processo, cujo inciso LXXVII, foi acrescido no art. 5º da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo e os meios adequados que garantam a celeridade da tramitação, meios esse que surgiram com o PJE e vem evoluindo ao longo do tempo.

Nesse sentido, o sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, trata-se de um software criado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência de tribunais estaduais e federais, além de outros sistemas que foram criados, ora modificados por outros, sendo um importante marco para a inserção da inteligência artificial mediante a digitalização dos processos, abandonando-se papéis e promovendo a digitalização dos processos , assim como o acesso ao judiciário e segurança jurídica.

Contudo, pode ser considerado um importante marco histórico e legal dessa nova fase de avanço tecnológico do judiciário, a criação da portaria CNJ nº 271/2020, que regulamentou o uso da inteligência artificial. Com a portaria foi autorizado a criação de projetos com uso de inteligência artificial, de forma a criar soluções de automação dos processos judiciais, administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária.

Como dito, a Pandemia do COVID 19, provocou o avanço do processo tecnológico do judiciário iniciado com o processo judicial eletrônico, que viu a possibilidade de realização de audiências de conciliação e instrução virtuais, como o *Life Cize* usado no tribunal de Justiça da Bahia, citações e intimações por meios de aplicativos de celular como WhatsApp e similares, e introdução de testes com o uso de robôs para a triagem de processos.

Assim, o uso da inteligência artificial possibilitou a análise de dados existentes e o compartilhamento de dados e soluções de apoio a decisão de juízes, visando garantir princípios constitucionais, entre eles o da celeridade processual.

Existem diversos exemplos da sua relevância, ora estudada e implementada em diversos tribunais e órgãos, tais como no TCU que se utiliza de três robôs para exame de licitações e identificação de fraudes, denominados de Alice, Sofia e Mônica, estes três robôs fazem parte da Labcontas, laboratório de informações de controle, que utiliza ferramentas com *machine learning* para automatização na interpretação de documentos e tem como finalidade a classificação e extração automática dos dados que não se encontram estruturados (TCU, 2020) e como o Dra. Luzia desenvolvido pela Legal Labs, que visa auxiliar procuradorias da Fazenda Pública ligadas ao ajuizamento de execuções fiscais.

Nos tribunais por sua vez, o uso da IA é muito presente, a exemplo da criação do sistema denominado Bem Te Vi pelo TST (TRT, 2020), que se utiliza para auxiliar nas demandas e tornar mais célere os processos, tal como checar a intempestividade dos processos de forma automática. O STJ também possui a sua ferramenta com o uso da IA, conhecido como Socrates, cujo papel é na primeira fase, automatizar a análise do recurso interposto pela parte e o acórdão recorrido (STJ, 2020), mediante a seleção da legislação incidente sobre o caso. No segundo momento, haverá a identificação de decisões semelhantes e sugestão de fundamentação para o ministro relator.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal vale-se do uso do robô Victor desenvolvido pelo próprio STF (STF,2020), em convênio com a Universidade de Brasília. O robô é capaz de ler todos os recursos extraordinários e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, além de identificar e separar as principais peças do processo: acórdão recorrido, decisão de admissibilidade, a sentença, o agravo no recurso e a petição do recurso extraordinário.

Como já trazido, com as restrições sanitárias advinda da Pandemia do Covid 19, foram necessárias adotar medidas urgentes para garantir a prestação jurisdicional, avançando processos que demoraria anos para serem implementados, o que foram impactadas e mais eficientes com as soluções consolidadas em 2021, através do programa de justiça denominado 4.0 criado pelo CNJ (CNJ,2020);

O programa 4.0 foi fundamental para o aumento de projetos com o uso da IA. O mesmo foi criado em parceria com o PNUD (programa das nações unidas para o desenvolvimento) e o Conselho da Justiça Federal, que buscou tornar mais próximo o

sistema de justiça brasileiro da sociedade, ao disponibilizar novas tecnologias com uso da inteligência artificial, buscando tornar os serviços mais eficazes e acessíveis.

O Programa Justiça 4.0 é implementado conjuntamente pela Secretaria Geral (SG), pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), pela Secretaria Especial de Programas e Projetos (SEP) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), na qual contou com o CNJ, com aporte de recursos próprios e do Conselho da Justiça Federal (CJF), que firmou parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O objetivo geral é desenvolver estratégias, estudos, metodologias e ações com foco na promoção da inovação e transformação digital para ampliação do acesso à justiça no Brasil e na consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

Assim. O CNJ por meio do seu mapeamento de dados, identificou 111 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais no ano de 2022. Com isso, o número de iniciativas cresceu 171% em relação ao levantamento realizado em 2021, quando foram informados apenas 41 projetos. Houve também avanço no número de órgãos que possuem projetos de IA. Atualmente, 53 tribunais desenvolvem soluções com uso dessa tecnologia. Na pesquisa anterior, apenas 32 órgãos declararam ter iniciativas no tema. Os principais motivadores para o uso de uma ferramenta de IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e reduzir custos (CNJ,2022).

Assim, é possível visualizar que o programa de justiça 4.0 foi um grande marco para contribuir no processo crescente de informatização e modernização do poder judiciário, movido pelas necessidades advindas da crise sanitária de 2020, com grandes iniciativas já implementadas ou em desenvolvimento por diversas justiças do país, a exemplo da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), que possibilita a disseminação do uso de um marketplace de serviços digitais jurídicos e beneficia todo o ecossistema dos sistemas de gestão processual eletrônicos, observando-se as peculiaridades regionais e técnicas; o Balcão Digital, que promove o acesso à Justiça no campo digital e normatiza o uso de instrumentos como a videoconferência para atendimento às partes; e o Juízo 100% digital, que permite a prática de atos de audiência e oitiva também por essa via.

Em suma, o Poder Judiciário brasileiro ofertou diversas medidas inovadoras e tecnológicas com o objetivo de minimizar os impactos no período de pandemia e pós-pandemia de covid-19, oportunizando medidas inéditas e modernas para a cooperação entre os sujeitos processuais, contudo, como toda e qualquer inovação, estão sujeitos a lacunas ainda pendentes de regulamentação quanto ao uso da inteligência artificial, o que tende a gerar implicações jurídicas para o seu efetivo uso e segurança.

### **3. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL**

Como exposto até aqui, a inteligência artificial faz parte do cotidiano das pessoas, desde o uso no âmbito doméstico para tornar a realização de atividades mais céleres, até no uso jurídico, sob a qual recai o presente trabalho.

Contudo, assim como o uso da IA pode contribuir para a celeridade processual, ao mesmo tempo pode trazer impactos jurídicos significantes, visto que a mesma não é imune a erros quando da análise dos dados captados e tratados, atrelados principalmente aos direitos da personalidade e privacidade, o que requer a sua regulamentação sobre os limites de uso da IA, para o seu desenvolvimento e manutenção.

Diante disso, a União Europeia por meio do Parlamento Europeu, foi pioneira em buscar estabelecer regras coordenadas pelos Estados membros, o que pode se tornar a primeira legislação do mundo a regular a matéria, em vista da expansão de novos modelos de IA, a exemplo do recente *ChatGPT*.

O desenvolvimento de regulamentação da IA nos países europeus, provocou a influência perante diversos outros países, fazendo com que outras organizações internacionais orientassem os Estados a regularem a matéria. Assim a OCDE (organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) produziu uma série de políticas orientadoras intergovernamentais no âmbito da IA, para que os Estados produzissem regulamentações que mantivessem as mesmas diretrizes de serem inovadoras, seguras e de acordo com os direitos humanos e valores democráticos dos cidadãos.

No Brasil, o avanço para o processo de criação de um marco legal de regulamentação da IA encontra-se em desenvolvimento, no qual se iniciou com a adesão do Brasil as recomendações do Conselho da OCDE nº 0049 em maio de 2019 sobre a IA, que estabelece os princípios basilares internacionais que devem ser seguidos pelos países, tais como a transparência e da explicabilidade.

A partir disso, no ano de 2019 começaram a surgir projetos de Lei para a regularização da matéria, tais como: 5.051/2019; 21/2020 e 872/2021, no qual prevê artigos que tratam dos princípios, regras e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da Inteligência artificial no Brasil (Senado, 2020).

No ano de 2022, à aproximação para a construção de um marco legal se tornou realidade, visto que em março de 2022 foi criada uma comissão no Senado composta por 18 juristas responsáveis por promover debates, seminários e audiências públicas sobre a temática, o que provocou o surgimento da minuta de substitutivo aos projetos de Lei citados anteriormente.

No momento atual, se discute no senado federal a criação do projeto de Lei 2338/2023, de iniciativa do presidente do Senado em substituição aos outros projetos de Lei mencionados, com o objetivo de prever os riscos, responsabilização dos agentes envolvidos, direitos das pessoas afetadas pela IA, a fiscalização por parte do executivo, multa por infrações, entre outras situações. O projeto encontra-se em processo de discussão nas comissões temáticas, ainda pendente de análise, (Senado, 2023).

Da análise da exposição de motivos para a criação do anteprojeto, infere-se que o projeto pretende de um lado estabelecer a proteção para a pessoa natural que é a mais vulnerável, afetada diariamente pelos sistemas de inteligência artificial, atreladas a recomendações de publicidade na internet, pesquisas de informações pessoais para análise de crédito, entre outras situações que adentram a privacidade pessoal. De outro lado o anteprojeto pretende também construir ferramentas de governança, com a fiscalização, interpretação do seu uso e segurança jurídica.

O anteprojeto de Lei, inicia o seu primeiro capítulo de disposições preliminares, com a finalidade de prover a harmonização entre a sua base principiológica com a Constituição Federal, de forma que haja a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, assim como a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, com a liberdade econômica.

O segundo capítulo do projeto de Lei, pretende fixar os direitos básicos e deveres para todo e qualquer contexto em que haja interação entre máquina e ser humano. Desse modo, estabelece a necessidade de informação e transparência, além da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, ora chamado como devido processo informacional, a quem possa sofrer violação de liberdades afetadas por decisões totais ou parciais automatizadas.

Outro importante ponto trazido no mesmo capítulo, se refere à não discriminação, com a correção atos discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, assim como o direito a privacidade e a proteção de dados pessoais, o que de fato é importante diante da situações das pessoas vulneráveis expostas a IA, a exemplo das crianças, idosos e pessoas com deficiência, na qual estabelece que a IA deverão ser desenvolvidas de forma inclusiva, ao ponto que essas pessoas consigam compreender o seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial, ora compreendido como os fornecedores e operadores do sistema de IA.

No capítulo terceiro do projeto, o mesmo prevê uma classificação de risco gerado pela IA. Nesse sentido, são considerados sistemas de alto risco aqueles utilizados para a seleção de candidatos, acesso a serviços essenciais, sistemas de biometria, veículos autônomos, aplicações na área da saúde, entre outros. Diante dos referidos riscos, o fornecedor de tecnologia será o responsável pela classificação, contudo, a autoridade fiscalizadora pendente de criação, poderá a qualquer momento reavaliar a classificação.

O capítulo quarto do projeto, estabelece as diretrizes de governança dos sistemas de IA, a serem estabelecidas pelos agentes da IA, de forma a construir processos internos que garanta a segurança dos sistemas e atendimento dos direitos de pessoas violadas. Em curta síntese, o projeto visa assegurar não apenas a criação dos sistemas em conformidade com a Lei, mas o seu acompanhamento e atualizações dos operadores desses sistemas.

Com a finalidade de garantir a responsabilização em caso de eventual descumprimento da norma e prejuízos a terceiros, o projeto adentra no capítulo cinco, na matéria da responsabilidade civil, na qual o legislador opta por um regulamento que abranja a responsabilidade do fornecedor e operador do sistema de IA, logo, sempre que

algum dos agentes causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, será obrigado a reparar integralmente, independentemente do grau de autonomia sobre o sistema.

O projeto também busca reforçar a proteção contra a discriminação, através de instrumentos como o direito à informação e compreensão, direito à contestação, ou seja, uma série de direitos contra condutas ilegais e abusivas. As definições advêm da Convenção Interamericana contra o Racismo, de forma que haja uma atenção especial para grupos hiper vulneráveis. Tanto para a qualificação do que seria um sistema de alto risco como para garantir direitos.

Assim, quanto a definição da responsabilidade civil, o projeto faz uma diferenciação entre a responsabilidade objetiva dos agentes, quando se referir a sistema de IA de alto risco ou de coordenação de comissões especiais, temporárias e parlamentares de inquérito, ambos respondem pelos danos causados na medida da sua participação de cada um nos danos provocados. Por outro lado, quando se tratar de IA que não seja de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

A responsabilidade de agentes que descumpriram a Lei, estará atrelada a partir da fiscalização e supervisão da autoridade competente, cuja autoridade será designada pelo poder executivo, conforme prevê o capítulo sete do projeto. A autoridade incumbirá não apenas o acompanhamento mas as sanções administrativas a serem impostas, sanções essas que variam desde uma simples advertência a multa simples culminada e limitada a cinquenta milhões de reais, ou no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

Além disso, o projeto também se volta para a parte da inovação, através da adoção de medidas para fomentar a ampliação do uso da inteligência artificial, com o uso de um ambiente regulatório experimental denominado de sandbox regulatório. Em outras palavras, fortalece a iniciativa de apoiar Startups que desenvolvem projetos inovadores que serão testados em um ambiente controlado por reguladores, fazendo com que surjam novos produtos ou serviços experimentais dentro de um mercado real. Assim, com a regulamentação da IA, reforça a possibilidade de criar ambientes de testes que almejam

estimular a diversidade, inovações e concorrência entre produtos e serviços, além de dar visibilidade a novos modelos de negócios.

Por fim, o projeto tramita no Senado Federal para um desfecho final, amparado com os fortes desdobramentos internacionais de um marco regulatório na União Europeia, em que se busca regularizar as inovações constantes trazidas em um mundo globalizado, contudo, protegendo todas as partes envolvidas, tentando evitar um prejuízo efetivo aos direitos fundamentais das pessoas titulares de tais direitos. Em outro giro, uma vez sendo regulamentado, não retira os impactos jurídicos positivos e negativos com o uso da IA, já em constante expansão, assim como os desafios a serem superados, o que tende a aumentar ao dar maior segurança para as empresas que desejam utilizar da IA, quando houver uma regulamentação que não acarrete em ônus para o seu negócio.

#### **4. OS AVANÇOS E DESAFIOS COM O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.**

Como demonstrado ao longo do presente trabalho, a inteligência artificial avançou consideravelmente a sua aplicação no poder judiciário pós pandemia, devido ao aumento do número de projetos desenvolvidos em diversos tribunais do país, o que elevou o grau de preocupações e discussões acadêmicas perante os operadores do direito.

O uso da inteligência artificial fez com que houvesse a automatização de tarefas realizadas manualmente nas unidades judiciárias de todo o país, tornando possível otimizar o tempo de magistrados e servidores com a realização de atividades finalísticas e criativas. Segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2021), 97,2% dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico em 2021, em que os 90 tribunais brasileiros atuam com base na Justiça Digital. Nas Justiças federal, eleitoral e do Trabalho, o índice atingiu 100% de virtualização dos processos novos. Na Justiça estadual, ingressaram 96% de processos eletrônicos novos. O percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%) o que mostra a eficiência decorrente da digitalização dos processos. O tempo médio dos

processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos (CNJ,2022).

As despesas totais do Poder Judiciário foram reduzidas em 5,6%, somando R\$ 103,9 bilhões em 2021. Já a arrecadação somou R\$ 73,42 bilhões em 2021, ou 71% das despesas do Poder Judiciário.

Segundo o mesmo relatório do CNJ, em 2020, 96,9% dos novos processos ingressaram na justiça de forma eletrônica, totalizando 21,8 milhões de protocolos, o que demonstra a intenção do CNJ em investir cada vez no uso do sistema eletrônico como ferramenta de acesso da população à jurisdição, diante da demonstração de números quanto a sua eficiência jurídica. A redução de R\$ 6,2 milhões das despesas do Judiciário em relação ao ano anterior foi resultado da redução de 6,7% nas despesas com pessoal e queda de 2,4% nas despesas de capital, (CNJ,2022).

Os dados trazidos refletem um panorama dos avanços com o uso da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro, contudo, como o objeto deste trabalho é analisar os reflexos da inteligência artificial sob a perspectiva do Tribunal de Justiça da Bahia, será demonstrado os robôs desenvolvidos na Justiça Baiana e como o seu surgimento tem contribuído para avanços na celeridade processual.

No Tribunal de Justiça da Bahia, a inserção da inteligência artificial se iniciou com a criação do projeto IAJUS BA, projeto de automação e inteligência artificial que visa apoiar as unidades judiciárias baianas com soluções práticas e inovadoras, proporcionando uma maior celeridade processual. O projeto contribuiu para a criação de robôs especializados em tarefas repetitivas, tais como a expedição de citações, intimações, juntada de certidões, análise de trânsito em julgado com baixa processual, remessa, preenchimento de minutas de despachos, decisões, sentenças e triagem de processos (IAJUS,2020).

Para fosse possível a condução desse processo de inserção tecnológica no poder judiciário baiano, foi criada uma metodologia no desenvolvimento de automações que ficou conhecida como “Fábrica de robôs do TJBA”, expressão utilizada para designar a formação de uma equipe multidisciplinar na coordenação dos juizados especiais - COJE para apoiar na criação e condução dos projetos, reunindo servidores das áreas de tecnologia da informação, gestão e jurídica.

Para garantir que as necessidades serão atendidas com as novas funcionalidades desenvolvidas com o uso de robôs, foi criado um processo metodológico dividido em etapas, com a identificação da tarefa repetitiva, formalização do pedido de automação de tarefa, análise do pedido pela equipe multidisciplinar, desenvolvimento do robô, homologação do seu uso e ativação do robô nos sistemas processuais eletrônicos. Para que haja a garantia da qualidade do serviço desenvolvido, cada robô passa pelo levantamento de requisitos, implementação, testes, homologação e implementação.

A fábrica de robôs contribuiu para o desenvolvimento de mais 30 projetos com o uso de robôs, movimento que tende a não parar diante das constantes necessidades do operador do direito na busca pela otimização do desenvolvimento intelectual do seu trabalho, aliado a diminuição do cansaço físico e mental com a automação de processos.

Dos diversos projetos criados, podem ser citados os sete projetos que continuam em atuação no poder judiciário da Bahia, conforme consta nos resultados da pesquisa da IA no poder judiciário 2022 vinculado ao programa justiça 4.0, entre eles o JANUS na justiça eleitoral do TRE BA, IAJUS no âmbito do poder judiciário estadual nas varas comuns e juizados especiais, SOFIA assistente virtual dos juizados especiais, ALEI no TRF1 e GEMINI na Justiça do Trabalho.

Diante da quantidade de funcionalidades desenvolvidas nesses projetos em cada âmbito da justiça da Bahia, podem ser citados: a análise dos recursos que estão aptos para retornarem às Varas de origem por robôs; a triagem inicial de recursos no PJE, em que se utiliza recursos de processamento de linguagem natural para analisar as sentenças proferidas nos Juizados e definir qual o tema relacionado, com o uso de etiquetas ele agrupa os processos para uma fácil busca temática pelos magistrados; o robô assistente Charlie que preenche minutas de ato de magistrado, conforme configuração das etiquetas e dos modelos a serem utilizados, tendo iniciado o seu uso no segundo Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador.

Outros exemplos podem ser trazidos como o Robô Assistente – Cartório – Amélia no PJE, que elabora atos ordinatórios de acordo com a configuração das etiquetas e modelos e realiza a expedição de mandados, enviando o expediente para cumprimento nas centrais de mandados. Atuou no Segundo Cartório Integrado de Família de Salvador; robô Temático Projudi, que realiza a triagem de processos por temas recorrentes da

competência das Relações de Consumidor; triagem de processos com pedido de desistência ou cancelamento (PJE): robô que realiza a triagem de processos que possuem pedido de desistência ou pedido de cancelamento formulados nos autos; robô que identifica prioridades para pagamento de precatórios, marcando o processo com uma etiqueta temática; expedição de Intimações para remarcação de audiências no PJE e PROJUDI.

A criação de uso dos robôs para as principais funcionalidades apresentadas, refletem em dados importantes, a exemplo da Sexta Turma Recursal que costumava julgar 900 processos por semana e a servidora do cartório conseguia fazer apenas 90 intimações dos acórdãos por dia. O robô passou a fazer cerca de 90% das intimações, restando apenas aquelas dos processos que tinham alguma pendência no cadastro das partes. O robô foi implantado em 2020 e está rodando até hoje, tendo feito quase 80.000 intimações até o momento. Se não existisse o robô, seria necessário 800 dias de trabalho, considerando 90% das intimações.

O robô que faz análise de trânsito e devolução do recurso para a instância de origem, que também roda na Sexta Turma recursal, em sua primeira execução juntou certidão de baixa e encaminhou 1627 processos para os juizados, tarefa que normalmente dura cerca de 5 minutos por processo. Dessa forma, houve a economia de 136 horas de trabalho, cerca de 22 dias úteis de uma servidora cartorária. Além disso, dos 1627 processos existiam cerca de mais 4000 processos que não se encontravam em condições de baixa e teriam que ser analisados um a um pelo humano.

Diante desses dados, não é possível mensurar de forma precisa a quantidade de trabalho humano que o projeto economizou, mas é nítida a contribuição que a inteligência artificial tem dado para o Tribunal de Justiça da Bahia, para o acesso a justiça da população e para a celeridade processual, projeto totalmente desenvolvido por servidores da justiça, não havendo qualquer custo com a contratação de terceirizada, o que demonstra o grau de organização e efetividade do seu uso.

Contudo, assim como foi apresentado a importância da IA para a justiça baiana diante dos inúmeros avanços e resultados obtidos, surgem grandes discussões sobre os limites de aplicação da IA, ou seja, na perspectiva de que seria impossível que uma decisão judicial seja proferida por um robô, sob pena de ser visto como, segundo Streck

(2019) um “mero instrumento feito de machado ou picareta a disposição de quem o usa”. Ou seja, as discussões tornam-se mais enfáticas e complexas quando se fala no campo decisório propriamente dito, não se relacionando tanto quanto os manuais, repetitivas e burocráticas, em que o trabalho intelectual não se faz tão presente.

Assim, há indagação de como será um julgamento daqui há 10 anos? A jurisdição permanecerá com o papel do juiz humano ou “juiz artificial”? Quais os limites para definir o papel de um e de outro? Percebe-se, portanto, diversas lacunas ainda existentes. É possível também visualizar o grande desafio de treinamento dos sistemas, visto que os robôs desenvolvidos precisam acessar todos os documentos, decisões e jurisprudências armazenados em um banco de dados, para que a partir disso cruze dados e realize decisões e atos de forma equilibrada com a mente humana do magistrado, processo esse que só ocorre quando o magistrado está realizando e a máquina se aperfeiçoa.

Alguns estudiosos como Roque e Santos (2021) entendem que é possível estabelecer três premissas básicas para a utilização da IA na tomada de decisões, a primeira que a decisão judicial tomada com auxílio da inteligência artificial deve conter a informação de uso em sua decisão, em obediência ao CPC, em seu art. 6º que elenca o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, assim como a obediência ao dever de informação, logo, uma vez utilizada a IA deve ser informada a todas as partes do processo. A informação do seu uso permite a segurança jurídica das decisões, a exemplo de perceber eventuais vícios nas decisões que foram tomadas por um sistema, possibilitando a parte afetada de opor embargos e recurso contra a sentença proferida, ou se manifestar a respeito de ato praticado.

A segunda premissa se daria da inconstitucionalidade da tomada de decisões exclusiva por robôs, sem que as decisões sejam de algum modo submetidas a revisão humana, na qual o uso de robôs ficaria adstrito no auxílio do juiz a tarefas repetitivas, na construção de decisões, com o objetivo final de otimização das demandas.

Por fim, a terceira premissa surgiria quando uma parte se sentisse lesada por uma decisão proferida com o uso da inteligência artificial, a exemplo da oposição de um embargos de declaração, eventual recurso deverá ser apreciada pelo juiz da causa, sem a utilização de nenhum robô para a sua análise, o que tende a reparar lacunas existentes

por um sistema artificial criado por algoritmos, além de garantir o acesso à justiça e, até mesmo, legitimar a aplicação da IA na tomada de decisões judiciais.

Assim, percebe-se que no sistema processual brasileiro, o emprego de sistemas ocultos no processo de tomada de decisões “viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento”, segundo Nunes (2018).

Como exposto ao longo do trabalho, a implementação da inteligência artificial pode ser justificada a partir de uma filtragem legal e constitucional dos princípios da eficiência insculpida nos arts. 27 CF/88, a razoável duração do processo em seu art. 5º, LXXVIII, acesso à justiça art. 5º, XXXV, CRFB/88 e no dever de fundamentação art. 93, IX, CRFB/88, contudo, a mesma não poderia ser interpretada em tiras ou pedaços segundo preleciona Eros Grau (2002), na qual uma norma jurídica isolada não expressa nenhum significado normativo. Assim, os princípios constitucionais para os doutrinadores devem por consequência serem interpretados de forma sistemática.

Nesse sentido, o Direito não é uma atividade lógica, onde uma fórmula matemática pode ser aplicada para a resolução de um problema concreto. O Direito é uma atividade criativa e, nas palavras de Streck (2007), as atividades jurídicas são interpretativas.

Veja-se, por exemplo, uma demanda que guarde relação com a responsabilização civil. Nesse cenário, deixar a cargo de um robô a inferência de que teria existido uma conduta humana livre, de que o dano teria sido ilegal, de que teria havido nexo causal entre a conduta e o dano, e ainda que tal conduta teria sido eivada de dolo ou culpa, perpassa qualquer limite considerável do uso da tecnologia, devendo ser objeto de análise de um magistrado humano.

Por fim, percebe-se a dificuldade de visualizar na prática a aplicação da inteligência artificial em decisões judiciais em lides que tratem eminentemente de direito, o que se dirá o uso da IA para lides que envolvam aspectos fáticos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando a pergunta de pesquisa trazida para esse trabalho, é possível inferir que há um caminho longo de disrupção tecnológica perante os operadores do direito, em que a tecnologia no poder judiciário chegou para ficar, o seu uso tem provocado a

evolução significativa de uma melhor prestação jurisdicional, proporcionando uma maior celeridade processual, o acesso à justiça e a redução de despesas operacionais da justiça.

Contudo, o poder judiciário enquanto instrumento de tutela de direitos fundamentais, ainda não é possível garantir a segurança jurídica de que robôs tomem decisões que não sejam possíveis de revisão humana, diante da impossibilidade de autonomia das máquinas, atrelado ao fato que a IA lida com processos matemáticos e estatísticos, ao se transferir o poder de decisão para a máquina, estar-se-ia transformando a atividade jurisdicional em uma processo lógico-matemático.

O uso da inteligência artificial não pode ser irrestrito na tomada de decisão sob pena de violar o dever constitucional de fundamentação jurídica nas decisões, tendo como suporte a figura humana do magistrado, jamais podendo ser substituída por uma máquina.

Percebe-se também, a necessidade de regulamentação da inteligência artificial na justiça brasileira, o que fará com que o uso da inteligência artificial na justiça baiana se legitime, devendo existir uma interpretação sistemática da IA perante as legislações e sob o crivo da Constituição Federal, se limitando atualmente em decisões repetitivas, destituídas de complexidade.

Nesse sentido, entende-se que os princípios devem se complementar e não anular o outro, a exemplo do princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório estar atrelado ao princípio do acesso à justiça, celeridade processual, economicidade e tantas outras garantias fundamentais, em que é necessário se buscar uma harmonia entre ambos, com a finalidade de proporcionar a jurisdição efetiva e segurança jurídica para todas as partes do processo.

Ademais, é possível prever que o uso da inteligência artificial terá ao longo dos anos diversos contornos que perpassam o direito, atrelados ao lado social, em que, uma vez aumentado o número de tecnologia empregada na justiça, com a redução da necessidade de pessoas para a realização de determinadas atividades manuais, tende a diminuir a oferta de empregos, o que acaba por elevar a desigualdade social no Estado.

Por fim, é latente a relevância da discussão, diante dos impactos diários do uso da inteligência artificial nos sistemas de justiça. Contudo, até o momento de conclusão deste artigo, muitos aspectos continuam em discussões, o que tende a criar maior efetividade e

desdobramentos a partir da criação de um marco legal de uso da inteligência artificial na justiça brasileira, pendente de aprovação no Senado Federal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Í.M.S. **Inteligência artificial e o sistema dos juizados especiais: pós-modernidade e a garantia de proteção dos direitos fundamentais sob o enfoque da acessibilidade jurídica.** Revista Novatio. Salvador. Segunda edição. 2021 Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA\\_NOVATIO/06\\_REVISTA\\_NOVATIO\\_2a\\_EDICAO\\_ARTIGO\\_03.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/06_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_03.pdf). Acesso em: 12/02/2023

ANDRADE, M.D.; PINTO, E.R.G.C.; LIMA, I.B.; GALVÃO, A.R.S. **Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 1, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42717/31777> Acesso em: 15 abr. 2022.

ADAMS, Z., Adams-Prassl, A. & Adams-Prassl, J. (2022). **Online tribunal judgments and the limits of open justice.** Legal Studies, 42 (1), 42-6

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social.** Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1977.

BRANDELLI, L. **Inteligência artificial e o Registro de Imóveis.** In: GALHARDO, Flaviano et. al. (Coord.). Direito Registral e novas tecnologias. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 381-400.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 12/02/2023

BRASIL. **Projeto de Lei 20/2021. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.** Autor da Proposta Eduardo Bismarck (PDT-CE). Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 20/04/2023

**Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

DE LUCA, Cristina. **Americanos dão o primeiro passo para regulamentar a Inteligência Artificial.** Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/04/12/americanos-dao-oprimeiro-passo-para-regulamentar-a-inteligencia-artificial/>.

ESTEVIÃO, R.F.; LEONARDO, C.A.L. **Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito.** In: Revista em Tempo, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3305> DOI:

**FUX, LUIZ. Relatório Final Gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0.CNJ.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>

GUTIERREZ, Andriei. **É possível confiar em um sistema de inteligência artificial?: práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de accountability.** In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 83-97

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal - estudo de caso do tribunal de justiça do rio de janeiro.** *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 176, 2019. Disponível em:

PORTO JÚNIOR, Odélio. **Como a inteligência artificial pode afetar os tribunais?** Disponível em: <http://irisbh.com.br/como-a-inteligencia-artificial-pode-afetar-os-tribunais/>. Acesso em: 14/03/2023

REZENDE, Solange Oliveira (Org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações.** Barueri, SP: Manole, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e Direito.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, Artur César. **Imparcialidade do juiz: uma leitura constitucional de sua concepção dogmática.** *Revista de Processo*, v. 269, p. 59-88, jul. 2017

STRECK, Lenio Luiz. **Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas.** *Consultor Jurídico*. São Paulo: 30 maio. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuaisensinarem-aos-especialistas>. Acesso em: 29 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Um robô pode julgar? Quem programa o robô?** *Consultor Jurídico*, São Paulo: 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>. Acesso em 14/02/2023. STRECK, Lenio. *Verdade e consenso.* 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do**

**direito e do trabalho dos juristas.** 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.